



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

PREGÃO PRESENCIAL Nº.: 003/2022

PROCESSO Nº: 0181/2022

OBJETO: Contratação de prestação de serviços bancários, por Instituição Financeira (Banco) pública ou privada autorizada pelo Banco Central do Brasil, em caráter de exclusividade para centralização de créditos provenientes da folha de pagamento da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

SOLICITANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A – CNPJ: 90.400.888/0001-42

A instituição Financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A – CNPJ: 90.400.888/0001-42, encaminhou ao Pregoeiro em 03/10/2022 um pedido de esclarecimentos a respeito do processo licitatório em epígrafe, conforme abaixo:

1. Em relação ao item 12.8 do anexo I e demais passagens relacionadas ao cruzamento de CPFs, considerando inexistir previsão legal ou regulatória que vede o servidor público/correntista em realizar a abertura/manutenção de mais de uma conta corrente em qualquer instituição financeira e o fato de tal tipo de conta pautar uma relação jurídica que não integra o escopo do objeto licitado e, em sendo a abertura de conta salário obrigação relacionada somente ao empregador e o vínculo laboral que mantém com seu funcionário, pergunta-se: está correto que o dispositivo em pauta será desconsiderado, afastando-se, portanto, a exigência que relaciona o cruzamento de CPFs?

Para o atendimento ao pleito, mediante consultas ao setor requisitante da presente contratação, temos os seguintes esclarecimentos:

A orientação quanto ao cruzamento de CPFs visa evitar a abertura obrigatória de nova conta corrente para a realização dos créditos de folha de pagamento aos servidores da Assembleia Legislativa a quem já for correntista da Instituição contratada, ou seja, deixa em evidência que pode ser utilizada a conta corrente já movimentada pelo servidor. A conta salário é a obrigação relacionada ao empregador, no entanto, ao servidor é facultada a opção de utilizá-la ou não, inclusive quanto ao uso de portabilidade a outra Instituição Bancária (item 10.4 do Anexo I-A transcrito abaixo).

10.4. A instituição financeira vencedora do certame deverá dar opção aos servidores públicos e parlamentares que manifestarem o desejo de não ter conta corrente, pela "conta salário" regulamentada pela resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 3.402 de 06.09/2006, inclusive com a possibilidade de cadastro de portabilidade bancária.

Diante do exposto acima, reiteramos que não há uma interferência na relação cliente/instituição financeira, mas sim uma orientação visando proteger os servidores de eventuais excessos/abusos na execução contratual, haja vista o caráter de exclusividade dos serviços. O item não veda a abertura de conta corrente, ou mesmo a manutenção de mais de uma conta na Instituição



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Financeira, mas sim, faculta ao servidor ter a livre escolha do que lhe for mais conveniente, dentre as opções ofertadas.

Por fim, resta destacar que o Contrato atual para a prestação dos serviços objeto do processo acima em referência, foi celebrado com o próprio BANCO SANTANDER (BRASIL), o qual possui vigência até 29/11/2022. Diante disso, não vemos situações novas a serem vivenciadas por esta Instituição Financeira caso chegue a ser vencedora do Processo Licitatório, uma vez que seria uma continuidade dos serviços hoje executados.

Certos de havermos auxiliado nos devidos esclarecimentos, agradecemos o interesse em participar desse processo licitatório.

Palmas – TO, aos 04 de outubro de 2022


JORGE MARIO SOARES DE SOUSA
Pregoeiro